

## **COMIDA PARA TODOS: Um comparativo entre os marcos legais do Brasil e da França**

Gabriela Souto Maia Fernandez Cardillo Marchi<sup>1</sup>

Larissa Ivo Ramos<sup>2</sup>

Fernando Antônio Fernandez Cardillo Marchi<sup>3</sup>

### **RESUMO**

A Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura alerta que o desperdício anual de alimentos em todo mundo custa cerca de 2,6 trilhões de dólares. Em 2016, a França foi o primeiro país a legislar sobre o assunto, com o intuito de ajudar pessoas hipossuficientes e diminuir impactos ambientais. Este trabalho tem como objetivo comparar a Lei Garot, com o projeto de lei brasileiro 2.874 de 2019, a fim de servir como parâmetro de atuação para as instituições que trabalham com a doação de alimentos no Brasil. Buscou-se, por meio de revisão bibliográfica, parâmetros internacionais, desenvolvidos por outros países e órgãos ligados à alimentação, embasar o trabalho, culminando na construção de uma tabela comparativa que facilita a compreensão das diferenças e similaridades existentes entre ambas. Mesmo considerando-se os entraves burocráticos brasileiros e as diferenças das realidades de Brasil e França, conclui-se que um projeto bem elaborado contra o desperdício é, por si só, algo a ser considerado para nortear princípios e parâmetros.

**Palavras-chave:** Alimentação. Desperdício. Marco Legal.

### **1. INTRODUÇÃO**

A fome foi tratada até o século XVIII como um problema relacionado ao excedente populacional. Segundo Thomas Malthus (2018), o povo crescia em progressão geométrica, enquanto a quantidade de comida aumentava em progressão aritmética. A criação do nitrogênio sintético ruiu com tal argumento.

Em 1900, cientistas europeus admitiram que, a não ser que fosse encontrado um modo de potencializar este nitrogênio espontaneamente gerado, o crescimento da população humana logo se veria diante do seu limite, num impasse bastante doloroso. (POLLAN, 2007, p. 52)

---

<sup>1</sup> Graduanda, UCSAL, gabriela.marchi@ucsal.edu.br.

<sup>2</sup> Mestre, UCSAL, larissa.ramos@pro.ucsal.br.

<sup>3</sup> Graduado, UCSAL, fernandomarchi@marchivivas.com.br.

Coube ao cientista Fritz Haber, ganhador do Prêmio Nobel em 1920, a invenção que mudou o rumo da agricultura e a possibilidade de alimentar mais pessoas com o crescimento das indústrias de monocultura, com destaque para o milho, o trigo e o arroz, que formam a base da alimentação mundial. Entretanto, anos passaram-se e o problema deixou de ser a quantidade de alimentos disponíveis, para tornar-se a ingerência dos excedentes já existentes. Diante da urgência do cenário apresentado de perdas, desperdícios e insegurança alimentar, este estudo objetiva comparar a Lei Garot, em vigor na França desde 2016, com o projeto de lei brasileiro 2.874 de 2019, a fim de servir como parâmetro de atuação para as instituições que trabalham com a doação de alimentos no Brasil.

Trata-se de um estudo recente, visto ter-se optado por trabalhar com um projeto de lei brasileiro do ano vigente pelo potencial por ele apresentado. A decisão ocorreu após o levantamento e análise dos instrumentos legais em vigor e/ ou em fase de tramitação que tratam de direito à alimentação, desperdício e doações no Brasil. Buscou-se também, através de revisão bibliográfica, parâmetros internacionais desenvolvidos por outros países e órgãos ligados à alimentação, a exemplo da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura - FAO que produz relatórios periódicos sobre fome e desperdício. O arcabouço teórico fundamenta a discussão que culminou na produção de uma tabela para facilitar a compreensão das diferenças e similaridades da lei francesa Garot e do PL 2874/2019, a fim de que se entenda comparativamente, dada as suas devidas proporções, os instrumentos legais que visam diminuir impactos ambientais e ajudar pessoas em condições de vulnerabilidade social, através da exigência da doação de alimentos com responsabilidade.

## **2. DESENVOLVIMENTO E APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS**

A circunstância da fome foi responsável por grandes modificações nos itens classificados como alimentos em diferentes culturas ao longo da história da humanidade (FREEDMAN, 2009). A França, grande precursora do padrão gastronômico mundial (POULAIN, 2017), ampliou os horizontes gustativos e ressignificou certos itens culinários, a exemplo do *escargot*, carne de cavalo e de rã em momentos de privação extrema. Estes foram alguns dos produtos que passaram

da urgência alimentar para incorporações culturais e, por fim, representação de ascensão social (BUENO, 2016), a partir das referências criadas no território que viria a se tornar a França da contemporaneidade ao longo de muitos séculos. “A geografia do país se expõe por meio de sabores raros, em receitas preciosas que as avós transmitem aos descendentes como segredo de família.” (L’AULNOIT; ALEXANDRE, 2012, p.10).

A indústria alimentar é bem mais recente. Os conglomerados internacionais conseguiram interromper o legado de muitas famílias na França e em outros países graças à praticidade que oferece a preços muito convidativos. O fato é que este tipo de segmento funciona como um delimitador dos ingredientes a serem adicionados à dieta em nível global. A partir da década de 1950 a alimentação foi se tornando homogênea pela lógica econômica de integrar a produção agroalimentar à escala internacional (HERNÁNDEZ; ARNÁIZ, 2005; POULAIN, 2017). Segundo Harold McGee (2014), a relação de espécie de plantas comestíveis existentes e as realmente cultivadas é de 300 mil para duas mil.

No sistema moderno de produção de alimentos, em que os vegetais são manipulados em quantidades titânicas e transportados por milhares de quilômetros, as características mais importantes das plantas alimentícias passaram a ser a produtividade, a uniformidade e a durabilidade. Em vez de serem selecionadas pelo sabor e colhidas quando este atinge o auge, frutas e hortaliças são selecionadas para suportar os rigores da colheita mecânica, do transporte e da estocagem, e são colhidas fora do tempo, às vezes semanas ou meses antes da data em que serão vendidas ou consumidas. (MCGEE, 2014, p. 280)

A serviço dos grandes conglomerados agroindustriais para restringir o espectro de variedades gustativas e nutricionais estão a propaganda, que suscita desejo de sentir-se parte deste universo, e a pesquisa, que adiciona corantes, espessantes, gorduras e açúcares aos itens vendidos, a fim de, através dos excessos, aumentar a vida útil dos produtos e, conseqüentemente, forjar um vício gustativo (AMAT, 2006; POLLAN, 2007). O resultado é que desde o fim do século XX não é exagero afirmar que o essencial da alimentação da população vem de um sistema de produção e distribuição que funciona em escala planetária (HERNÁNDEZ; ARNÁIZ, 2005).

O surgimento do conceito da sustentabilidade (WCED, 1987) mostrou que o modelo de alimentação adotado, a partir da revolução industrial, em escala mundial, chegou a um patamar com perspectivas insustentáveis pela velocidade que atingiu pós segunda guerra mundial (POLLAN, 2007). A partir de 1980 há manipulação ainda mais agressiva à natureza a partir da biotecnologia, que permite a mudança da indústria da produção de ingredientes primários para fração destes produtos - carboidratos, gorduras e proteínas - que garantem a alimentação animal, base da dieta dos mais ricos, e de matéria prima para os produtos industrializados (MENNELL; MURCOTT; OTTERLOO, 1994). Ainda assim, um dos direitos mais essenciais - o acesso à alimentação para todos não é atendido com tais mudanças.

De maneira paradoxal, gera excedentes que significam perdas financeiras e poluição para o meio ambiente em todas as partes do planeta. A Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura - FAO (2011) adota o conceito de perda de alimentos para todo insumo produzido para o consumo humano que, por algum motivo, não é comido e o desperdício está englobado dentro da perda, mas é definido como uma decisão, de qualquer um dos atores que figuram ao longo da cadeia produtiva do alimento, de, intencionalmente, descartá-lo ou deixá-lo apodrecer.

O passivo sócio ambiental de tal fato hoje já ganha mais repercussão quando chega a ser divulgado. Há pessoas sem acesso à comida que, por lei, deveriam ter direito à alimentação. Os mais pobres poderiam ser beneficiados com tais insumos. No entanto, há décadas os alimentos viram resíduos sólidos orgânicos em escala progressiva, trazendo um novo problema de excesso cumulativo nos aterros sanitários e lixões, tornando-se vetores para doenças e eventual poluição ambiental, a partir do descarte inadequado (MARCHI, 2018).

## 2.1 REALIDADES ALIMENTARES - BRASIL X FRANÇA

A realidade brasileira, de um país em desenvolvimento com apenas 519 anos de história, é muito diferente do que acontece dentro do que atualmente é a França continental, com registros históricos de disputas por ocupação e mescla de diferentes culturas, que remontam ao período da idade antiga, anterior à era cristã (FREEDMAN, 2009). As comparações em termos numéricos também são difíceis, uma vez que a França tem 543.965 km<sup>2</sup>, excluindo-se os departamentos

ultramarinos franceses (LA FRANCE AU BRÉSIL, 2019), tamanho um pouco inferior ao estado da Bahia. Os números relacionados às áreas destinadas à agricultura no Brasil são de cerca de 280 milhões de hectares, enquanto na França são de aproximadamente 29 milhões de hectares, dez por cento do montante brasileiro (FAO, 2016).

Estudar realidades tão distintas só adquire sentido quando há uma razão para tal fato. Em 2016, a França foi o primeiro país do mundo a aprovar uma lei de prevenção a perda e desperdício de alimentos (FAO, 2018 a). A lei francesa nº 2016-138, conhecida como lei Garot, proíbe supermercados e similares de médio e grande porte de descartar ou destruir alimentos próprios para o consumo humano que, por algum motivo, não foram vendidos, sob pena de multa (FRANÇA, 2016). Voltar o olhar para acompanhar um pouco do processo que culminou nesta legislação é prever como este processo pode acontecer no Brasil. Dois anos após a sua implantação, a medida já começa a dar resultados. Segundo a FAO (2018), o montante de perdas e desperdícios alimentares na França é de 7,1 milhões de toneladas por ano, número pequeno comparado a outras nações de mesmo porte e economia. Ano passado o país foi o grande vencedor do *Fixing food 2018: Best practices towards the Sustainable Development Goals* (BARILLA CENTER, 2018), um estudo sobre as melhores práticas sustentáveis ao redor do mundo. A França venceu outros 35 países desenvolvidos ao serem analisadas as políticas referentes aos desafios nutricionais, agricultura sustentável e redefinições e acompanhamento de descarte e desperdício de alimentos.

Uma realidade bem diferente ao desafio enfrentado há 75 anos, com o fim da segunda guerra mundial, que era garantir alimentação à toda população francesa. Em apenas duas gerações, eles conseguiram o que o pesquisador Jean-Pierre Poulain (2017) classificou como, uma verdadeira revolução tecnológica, graças ao trabalho do poder público e fazendeiros para garantir os alicerces agrícolas necessários para acontecer uma verdadeira mudança paradigmática em um espaço de tempo considerado curto para tal feito.

Conhecer este desafio superado pela sociedade francesa é importante porque usar argumentos como a antiguidade e a tradição para justificar o patamar alcançado por este país é muito tentador. Os problemas de alcance mundial, já explicitados nesta pesquisa, como a ação dos multi conglomerados internacionais e

a massificação dos sabores também ocorrem em território francês (POULAIN, 2017). Ainda assim, a população é muito patriótica e tal sentimento traduz-se na gastronomia e nas matérias primas ligadas aos pequenos produtores.

O saber artesanal dos produtores rurais é celebrado e protegido por legislações específicas. Segundo Sato (2009), o controle dos seis processos de certificação - AOC (*Appellation d'Origine Controlée*); AB (*Agriculture Biologique*); AOR (*Appellation d'Origine Réglementée*); AOVDQS (*Appellation d'Origine Vins Délimités de Qualité Supérieure*); LB (*Label Rouge*) e STG (*Spécialité Traditionnelle Garantie*) - é feito por um órgão do Ministério da Agricultura que em 2007 teve um orçamento de 20 milhões de euros.

Um caminho de investimento bem diferente do brasileiro, que é ligado prioritariamente à indústria da monocultura e de grandes cifras para a agroindústria. O país figura entre os maiores produtores de grãos, carne bovina e de frango do planeta (IBGE, 2017; ABIEC, 2018; ABPA, 20??) O montante referente aos grãos em 2017 foi de 240 milhões de toneladas. Trata-se de um verdadeiro celeiro agrícola que orgulha-se, dado à sua localização e, conseqüentemente, clima, de ser capaz de fazer 2,5 colheitas anuais, enquanto que a União Europeia e os Estados Unidos só fazem uma colheita cada (IBGE, 2017). O suficiente para exportar e ainda fornecer suprimentos para todas as cadeias de carnes do país. Para garantir o sucesso de tal mercado, há muito investimento para aumentar a produção por hectare. O Brasil figura entre os maiores consumidores de agrotóxicos da atualidade, em 2013 foram dez bilhões de dólares gastos pela agroindústria nacional (AGÊNCIA PÚBLICA, 2018).

A lógica apresentada no parágrafo anterior reflete a indústria agrária de exportação, responsável por setenta e cinco por cento da área cultivado no país. Neste cenário há capital para investimento que será revertido em lucro para a propagação desta lógica de negócio, e que não é responsável por colocar comida na mesa dos brasileiros. Setenta por cento dos alimentos consumidos dentro do próprio Brasil têm sua origem na agricultura familiar (FAO, 2013), que cresce a passos tímidos comparado ao agronegócio.

Um dado comparativo apresentado no Relatório da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura - FAO sobre o Brasil (2013) mostra que a disparidade da posse de terra no país permanece grande. A área média dos

estabelecimentos familiares era de 18,37 hectares, enquanto o das grandes fazendas era de 309,18 hectares. As diferenças não estão só em termo de área. O reconhecimento social e jurídico deste setor produtivo só teve mudanças significativas nas últimas duas décadas, com diretrizes para a Política Nacional da Agricultura Familiar e o estabelecimento de políticas públicas de acesso a crédito, assistência técnica, etc. (FAO, 2013).

O processo da cadeia da produção é comum para os pequenos e grandes produtores e consiste em: 1. crescimento e colheita; 2. pós colheita; 3. processamento; 4. venda e consumo (MENDES, 2019; MARTINEZ; MENACHO; PACHÓN-ARIZA, 2014). Qualquer uma dessas fases está sujeita a perdas. Segundo um estudo divulgado pela FAO (2011), nos países em desenvolvimento os principais pontos de perda estão nas primeira e segunda fases, com montantes que chegam, respectivamente, a quatorze e quinze por cento. Isso ocorre justamente pela limitação financeira e de conhecimento técnico administrativo que pode ser exemplificado como a falta de tecnologia adequada para minimizar a ação do tempo e das pragas. Outros problemas são: não possuir o maquinário necessário, falta de mão de obra especializada e de estrutura de transporte e estocagem, que sejam condizentes com o montante plantado e colhido, além das especificidades exigidas por cada tipo de matéria prima, o que corresponde a um investimento considerável para a realidade da maioria dos produtores da agricultura familiar.

As perdas anuais na cadeia alimentar brasileira chegam a 41 mil toneladas de alimentos (WRI, 2016), o que corrobora com o cenário evidenciado no último relatório da FAO (2018 a). Mendes (2019) também pesquisou tal questão e aponta que o problema da fome não é a falta de alimentos e sim a lógica de produção linear - extração, produção e descarte. Ela não é pautada na sustentabilidade. A falta de acesso das cerca de 10 milhões de pessoas que vivem em estado de fome e insegurança alimentar no Brasil (FAO, 2013) a tais itens alimentícios é o grande entrave à solução de tal questão.

De maneira paradoxal, o Brasil consegue ser um dos maiores exportadores e produtores de gêneros agrícolas do mundo (IBGE,2019) e ainda manter uma parte da população faminta e desnutrida. Dessa forma, pode-se perceber que o grande problema não é a quantidade de alimento, mas a sua má administração e distribuição.

## 2.2 DIREITO À ALIMENTAÇÃO

Quando partimos para uma análise da alimentação a partir do plano legislativo brasileiro, percebemos que este salvaguarda a alimentação como direito objetivo inerente a todos, de forma indistinta, plural e inalienável. Tais diretrizes encontram-se no âmbito nacional, refletindo como o assunto também é tratado na esfera internacional.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948) é um documento de grande mérito e expressividade para a ONU e, conseqüentemente, para os seus Países-membros, como o Brasil e a França. Apesar de não possuir coercibilidade e ser um instrumento internacional não vinculante, as diretrizes presentes neste documento têm como principal aspecto serem norteadoras dos povos em sua moral e na luta pelos direitos humanos, como declarado em seu preâmbulo. A DUDH é, portanto, clara em afirmar a alimentação como um direito básico e essencial dos seres humanos, de forma inalienável.

Sendo assim, encontra-se na DUDH, em seu Artigo 25, primeiro parágrafo, a seguinte recomendação, observando que o direito à alimentação encontra-se como o primeiro a ser listado, dado a sua relevância.

Todos os seres humanos têm direito a um padrão de vida capaz de assegurar a saúde e bem-estar de si mesmo e de sua família, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. (DUDH, 1948, pg.13)

Além da DUDH, de caráter recomendativo, têm-se, ainda, atos internacionais que tratam da alimentação com natureza jurídica, coercitiva e obrigatória. Um exemplo de ato internacional é o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (BRASIL, 2000; ONU, [S.I.]), do qual Brasil e França também são signatários. O PIDESC, em seu Artigo 11, §2º, alíneas “a” e “b”, reconhece o direito à alimentação, e instrui os seus Estados-partes na adoção de medidas que sejam necessárias na luta contra à fome.

O PIDESC, de maneira resumida, traz questões centrais tratadas de maneira mais detalhada em documentos de cooperações internacionais para erradicação da

fome no mundo. Há outros estudos nesta área que fazem um apanhado mais minucioso sobre o assunto, mas, por escolha metodológica, estes são os dois documentos utilizados como referência no plano internacional para fundamentar a discussão deste trabalho, sendo o direito à alimentação assegurado pela DUDH, como instrumento não vinculante, e pela PIDESC, como instrumento vinculante. No plano nacional, o Artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil cita a questão.

Esse, traz a alimentação como direito social, listado, entre outros direitos, de forma breve e recentemente positivado, através da Emenda Constitucional 064/2010.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (CRFB,1988)

Na Constituição Francesa, datada de 1791 como resultado da Revolução Francesa, não consta o direito à alimentação, já que dentro do contexto histórico da época, uma de suas maiores preocupações era controlar os limites do poder real e não assegurar os direitos populares.

Ela foi elaborada pela Assembleia Nacional Constituinte Francesa. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foram posteriormente incorporadas à referida Constituição. A França está sujeita aos pactos e atos internacionais citados neste trabalho, tendo estes mesmo grau hierárquico que a própria Constituição.

### 2.3 LEI GAROT X PL 2.874/ 2019

A lei francesa Garot, recebe o nome de seu autor, Guillaume Garot, membro da Assembleia Nacional Francesa. A intenção do deputado, ex-ministro de alimentos e membro do partido socialista, era amenizar o desperdício alimentar de alguns estabelecimentos comerciais, ajudar pessoas hipossuficientes com os excedentes alimentares e também prevenir impactos ambientais advindos do desperdício. A lei inspirou outros membros da comunidade europeia, como a Itália, que, em agosto do

mesmo ano, promulgou sua própria lei simplificando trâmites para que supermercados e fazendeiros possam realizar doações de alimentos (FAO, 2018). Agora a União Europeia estuda tornar a Garot uma diretiva para todos os países membros (STENMARCK, 2016).

É certo que a mudança social vem primeiro e depois as mudanças legislativas, a fim de alcançar os anseios, provocando mudanças e ajudando a moldar novos paradigmas sociais. O pano de fundo para garantir o apoio suprapartidário para a lei Garot partiu de um escândalo em supermercados franceses que estavam deliberadamente adicionando alvejante ou trancando os resíduos não comercializados e descartados para evitar que pessoas famintas tivessem acesso a tais alimentos e, neste processo, sujasse a área na qual tais resíduos ficavam acondicionados (FAO, 2018). A repercussão de tal notícia somada à uma petição popular chamada *#stopfoodwaste*, realizada por um conselheiro municipal da cidade francesa de Courbevoie (DERAMBARSH, 201?) que recolheu cerca de um milhão de assinaturas, mobilizou a sociedade civil e opinião pública do país a favor de legislações que contemplassem esse cenário de desperdício e criassem políticas de manejo e reaproveitamento para favorecer grupos de maior vulnerabilidade social.

A partir da positivação da lei e a repercussão midiática da qual foi seguida em escala mundial, conseguiu-se alcançar novos graus de conscientização e, efetivamente, aumentar o montante de doações dentro da França e ainda formar agenda em outros países (FAO 2018; DERAMBARSH, 201?). Em entrevista ao jornal francês *Le Figaro*, o deputado Guillaume Garot confirmou tal processo. “Esta lei acelerou a conscientização sobre a realidade do desperdício de alimentos e fortaleceu a distribuição em massa, que lançou os alimentos consumíveis.” (POINGT, 2018, [S.I]).

Atualmente cerca de 30 leis acerca do desperdício alimentar tramitam no Congresso brasileiro, entretanto, por fins metodológicos, será desenvolvida uma tabela comparativa da lei Garot e do projeto de lei 2874/2019 (vide tabela 1), visto sua influência e similaridades com a lei francesa. O projeto da lei brasileira, visto ter sido feito à luz da Lei Garot, tem como principal ementa a obrigatoriedade na doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares e impõe multa aos que a descumpram, tal como a francesa, que obriga supermercados com mais de

400 metros quadrados a doarem suas sobras. O país europeu prevê multa de 3.750 euros aos que descumprirem dessa responsabilidade, caso solicitados por alguma entidade.

Tabela 1 – **Comparativo das leis de doação de alimentos**

|              | OBJETIVO   | OBRIGATORIEDADE   | MULTA                                    | RESPONSABILIDADE  |
|--------------|--|---|--|---|
| LEI GAROT    | Luta contra desperdício, impactos ambientais e ajuda a pessoas hipossuficientes                          | Supermercados com mais de 400 metros quadrados, quando solicitados  | 3750 euros                               | Modificação na responsabilidade de produtores   |
| PL 2874/2019 | Contribuir para redução do descarte de alimentos, impactos ambientais e ajuda a pessoas hipossuficientes | Estabelecimentos atacadistas e varejistas de alimentos que não se enquadrem como microempresas ou empresas de pequeno porte | A ser regulamentada por órgão competente | Subjetiva (exceção ao regime de responsabilidade objetiva). O doador somente responderá civilmente quando houver dolo |

Fonte: Autoras, 2019.

Tendo sido feito o PL 2874/2019 com base na Lei Garot, sua razão de ser é baseada nos mesmos princípios norteadores da lei francesa, tendo como principais objetivos a redução de impactos ambientais, sociais e econômicos, que, segundo índices da FAO (2018), contabilizam um total de cerca de 2,6 trilhões de dólares por ano. Ambas as legislações limitam a responsabilidade civil sobre os alimentos doados, a fim de proporcionar ao doador segurança jurídica, de forma a os alentar na prática doadora, mas ainda mantendo os cuidados necessários quanto à natureza e qualidade dos alimentos doados.

Dentro do quadro apresentado, é possível notar mais similaridades que discrepâncias em termos de lei. Entretanto, é fundamental a lembrança de que Brasil e França possuem realidades distintas, seja em dimensões territoriais, desenvolvimento social, político e econômico e, principalmente, àquele relativo à conscientização do povo e empresariado em relação às ementas contempladas por

essas leis. Quando se fala nos efeitos da Lei Garot, é conveniente observar números, tanto por seu caráter objetivo, quanto por sua palpabilidade e facilidade na demonstração de resultados. Dessa forma, os índices franceses mostraram-se otimistas quanto ao desperdício alimentar, que foi diminuído, consideravelmente, desde a implementação da lei. Uma comprovação é o prêmio do *Fixing food* 2018 pelo trabalho sustentável já mencionado no item 2.1 deste texto (BARILLA CENTER, 2018).

No Brasil, onde se tem uma população de cerca de dez milhões de pessoas que se encontra em situação de insegurança alimentar (FAO, 2011), os excedentes que seriam doados ajudariam um montante maior de pessoas do que na França.

### 3. CONCLUSÃO

Com base nas realidades apresentadas, buscou-se a compreensão do mérito e relevância da PL 2874/2019, à luz da lei Garot. Para isso, foram analisadas e comparadas as duas leis, a fim de se estabelecerem objetivos e desafios em comum, com o intuito de servir como parâmetro de atuação para empresas que trabalham com a doação de alimentos no Brasil.

O objetivo no que se refere à análise de ambas às leis foi sintetizado através da elaboração de tabela comparativa. As observações no que se referem a influência das diferenças culturais, históricas, geográficas, financeiras e populacionais que possam vir a afetar tal cenário foram feitas ao longo do texto.

Tratam-se, ainda, de resultados preliminares, dado o tempo de divulgação do projeto da lei brasileiro escolhido como objeto de estudo, haja vista que mesmo dentro da esfera internacional o assunto, em termos legais, ainda é recente. Na pesquisa bibliográfica não foram encontrados grande números de autores que pesquisem o assunto para oferecer lastro teórico mais aprofundado à discussão. É importante continuar a pesquisa para acompanhar os efeitos do projeto de lei, quando e se este ingressar no arcabouço jurídico brasileiro, principalmente no que diz respeito às suas três áreas de alcance: social, ambiental e econômica, bem como discorrer sobre desvantagens possíveis para outras áreas, já que os desdobramentos deste processo podem demorar muito tempo para ocorrer.

Sabe-se da morosidade para uma pauta ganhar fôlego no congresso nacional, ainda mais quando o assunto carece de apoio político dos principais partidos para que seja dado andamento à questão. Mesmo considerando-se os entraves, conclui-se que um projeto bem elaborado contra o desperdício é, por si só, algo a ser considerado para nortear princípios e parâmetros. É mais um passo para um movimento que, nas últimas décadas, já vem unindo diferentes partes da sociedade civil brasileira para formação de bancos de doações de alimentos. Eles buscam excedentes e os conduzem a instituições de caridade para alimentar quem precisa, independentemente dos atuais entraves legais. Iniciativa louvável já que, segundo Mendes (2019), somente nas Centrais de Abastecimento do Brasil - CEASAS as perdas anuais representam o equivalente à alimentação da população de um estado das proporções de Rondônia por doze meses.

O engajamento de mais atores na redução do desperdício e perda alimentar poderia facilmente apresentar um quadro considerável de melhoria desses índices de fome no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ABIEC, Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes. **Relatório Exportações Brasileiras de Carne Bovina**. São Paulo, 2018.

ABPA. Site. Desenvolvido pela **Associação Brasileira de Proteína Animal**. São Paulo, [S.I.].

AGÊNCIA Pública. **Por trás do alimento**. Site. 2018. Disponível em: <<https://portrasdoalimento.info/2019/06/25/afinal-o-brasil-e-o-maior-consumidor-de-agrotoxico-do-mundo/>>. Acesso em: jun. 2019.

AMAT, Jean-Marie; VINCENT Jean-Didier. **Por uma nova fisiologia do gosto**. São Paulo: SENAC, 2006.

BARILLA CENTER, For food and nutrition. **Fixing food 2018: Best practices towards the Sustainable Development Goals**. Parma, Itália: The Economist, 2018.

BRASIL. **O Brasil e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC**. Brasília: Comissão de direitos humanos da Câmara dos Deputados, 2000.

\_\_\_\_\_. LEI No 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010. **Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos**; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília - DF, 2010.

\_\_\_\_\_, **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais

de Revisão n. 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais n. 1/92 a 99/2017 e pelo Decreto Legislativo n. 186/2008. Brasília, 2018.

\_\_\_\_\_. PL No 2.874 DE 2019. **Dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares**. Brasília - DF, 2019.

BUENO, M. I. Da gastronomia à gastronomia global: hibridismos e realidades inventadas. **Caderno CRH**. Online, 2016, v.29, n.78.

CARNEIRO, M. J. **Pluriatividade no campo** - o caso francês. \_\_\_\_\_. Disponível em: <[http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs\\_00\\_32/rbcs32\\_06.htm](http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_32/rbcs32_06.htm)>. Acesso em: jun. 2019.

DERAMBARSH, Arash. Blog mantido pela WordPress com suporte de Alexandre Balmes, in [S.I.], 201? Disponível em: <<https://www.arashderambarsh.com/>>. Acesso em jul. 2019.

FAO. Coordenação de José Graziano da Silva. Desenvolvido pela **Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura**, 2015 - 2019. Apresenta dados, textos informativos e documentos sobre alimentação no mundo. Disponível em: <<http://www.fao.org>>. Acesso em: jun. 2019.

FAO, Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura. **Global food losses and food waste** – Extent, causes and prevention. Roma, 2011.

\_\_\_\_\_, Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura. **Marco da programação no país (CPF) FAO para o Brasil 2013 - 2016**. [S.I.], 2013.

\_\_\_\_\_, Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura. **Food loss and waste and the right to adequate food: making the connection**. Roma, 2018. a

\_\_\_\_\_, Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura. **The state of agricultural commodity markets**. [S.I.], 2018. Disponível em: <[www.fao.org/3/i9542en/i9542en.pdf](http://www.fao.org/3/i9542en/i9542en.pdf)>. Acesso em : jun. 2019. b

FRANÇA. Lei n° 2016-138/ GAROT. **Relativa à luta contra o desperdício alimentar**. Paris, 2016.

\_\_\_\_\_. **Constituição Francesa de 1791**. Internet, [S.I.]. Disponível em: <[https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank\\_mm/portugais/constitution\\_portugais.pdf](https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf)> Acesso em: jun.2019.

FREEDMAN, Paul. **A história do sabor**. São Paulo: SENAC, 2009.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Milho e soja: safra recorde. **Retratos**. Rio de Janeiro. n. 6. dez. 2017.

HERNÁNDEZ, J. C.; ARNÁIZ, M. G. **Alimentación y cultura** - perspectivas antropológicas. Barcelona: Ariel, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 1934.

LA FRANCE AU BRÉSIL - Ambassade de france au Brésil. [S.I.], 2019? Disponível em: <<http://www.ambafrance-br.org/Generalites>>. Acesso em: jun. 2019.

L'AULNOIT, B.; ALEXANDRE, P. **Breve história da gastronomia francesa**. Rio de Janeiro: Tinta Negra, 2012.

LUBISCO, N. M.; VIEIRA, S. C.; SANTANA, I. V. **Manual de estilo acadêmico**: monografias, dissertações e teses. Salvador: EDUFBA, 2008.

MALTHUS, Thomas Robert. **An essay on the Principle of Population**. [S.l.]: Createspace Independent Publishing Platform, 2018.

MARCHI, Cristina M. D. F. **Gestão dos resíduos sólidos: conceitos e perspectivas de atuação**. Curitiba: Appris, 2018.

MARTINEZ, N; MENACHO, Z; PACHÓN-ARIZA; F. Desperdiçando comida em un mundo hambriento, ¿un problema? **Agronomia Colombiana**. n 32. Bogotá, 2014.

MASSUQUETI, Angélica. A dinâmica da agricultura francesa: inovação, transformação e identidade social. **Revista de Economia e Sociologia Rural**. Brasília, v. 48. n 2. abr./jun. 2010.

MCGEE, Harold. **Comida e cozinha: ciência e cultura da culinária**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

MENDES, Dielson B. **Perdas de alimentos nas centrais de abastecimento do Brasil: e a importância da hierarquia de recuperação dos alimentos**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador. Mestrado Profissional em Planejamento Ambiental. 98 fs. Salvador, 2019.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC**, [S.l.]. Disponível em:  
<[http://www.unfpa.org.br/A/pacto\\_internacional.pdf](http://www.unfpa.org.br/A/pacto_internacional.pdf)>. Acesso em: jun. 2019.

POINGT, Guillaume. Loi anti-gaspillage alimentaire : quel bilan après 18 mois? **Lê Fígaro**. PARIS, 2018. Disponível em:  
<<https://www.google.com.br/amp/s/amp.lefigaro.fr/economie/le-scan-eco/2018/10/16/29001-20181016ARTFIG00007-loi-anti-gaspillage-alimentaire-quel-bilan-apres-18-mois.php>>. Acesso em: jun. 2019.

POLLAN, Michael. **O dilema do onívoro: uma história natural de quatro refeições**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2007.

POULAIN, Jean-Pierre. **The sociology of food - eating and the place of food in society**. Londres: Bloomsbury Publishing, 2017.

SATO, G. S. As novas regras para o mercado global: certificações de origem e qualidade para alimentos seguros. Internext - **Revista de negócios internacionais**. São Paulo, v. 4. n.1. jan./jun. 2009.

STENMARCK, Å. *et al.* **Estimates of European food waste levels**. Stockholm: Environmental Research Institute, 2016.

UNITED NATIONS. **Universal Declaration of human rights**. Paris(S.I.),1948. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/043/88/IMG/NR004388.pdf?OpenElement>>. Acesso em: jun.2019

WCED, World Commission on Environment and Development. **Our common future**. 1987. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>>. Acesso em: mai. 2019.



WRI **Annual Report 2016-2017**. Disponível em:  
<[www.wri.org/sites/default/files/uploads/wri\\_2016\\_annual-report.pdf](http://www.wri.org/sites/default/files/uploads/wri_2016_annual-report.pdf)>. Acesso em: jun. 2019